**Grupo de Trabalho**: Teoria de Direito Internacional dos Direitos Humanos

A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS DE BARTOLOMEU DE LAS CASAS CONTRA JUAN GINÉS SEPÚLVEDA ACERCA DOS POVOS DO NOVO MUNDO

O presente trabalho tratará sobre os contra-argumentos expostos por Bartolomeu de Las Casas contra Juan Sepúlveda na Controvérsia de Valladolid, na qual se debatera acerca da licitude da guerra e da escravidão para com os habitantes da América do século XVI (os índios). Comumente exalta-se Las Casas como um célebre defensor dos indígenas que conseguira refutar completamente os argumentos de seu adversário na supramencionada controvérsia. No entanto, o presente resumo expandido provará que esta avaliação é temerária, uma vez que Las Casas não refuta o principal argumento de Sepúlveda a respeito da barbaridade dos povos da América, assim como, a partir de uma perspectiva contemporânea dos direitos humanos, pode-se dizer que Las Casas era contra a Liberdade Religiosa de povos não-cristãos que estivessem sob a jurisdição da Igreja Católica. Assim, o trabalho levantará as seguintes críticas: (a) Las Casas não defende o direito a Liberdade Religiosa, propriamente dita, dos povos da América do século XVI; e, outrossim, este último teólogo (b) não refuta o principal argumento de Sepúlveda para a licitude da guerra contra os índios e de sua escravidão, o qual visava proteger um povo de si mesmo contra a sua própria cultura desumana [[1]](#footnote-1). Destarte, o resumo expandido, em seu corolário, concluirá que, apesar dos inúmeros erros argumentativos de Sepúlveda, Las Casas não deve ser exaltado como um exímio refutador de todas as teses de Sepúlveda, muito menos como um pioneiro na defesa dos direitos humanos modernos, principalmente no que tange à liberdade religiosa.

Las Casas esteve na América e pode ver as atrocidades cometidas contra os povos ali residentes. Sepúlveda, por outro lado, nunca visitou a América (GUTIÉRREZ, 2014, p. 225) e se baseara apenas nos relatos de seus amigos Pedro Martyr, Férnandez de Oviedo e Hernán Cortez (SEPÚLVEDA, 2006) Apesar disso, Sepúlveda e Las Casas travaram um longo debate que durara mais de 10 anos, tendo o seu ápice na célebre Controvérsia de Valladolid.

Após a exposição dos argumentos de Sepúlveda, Las Casas fizera sua sustentação oral ante o júri *ad hoc*, visando demonstrar que as guerras contra os índios não apenas eram inconvenientes, mas também injustas e contrárias à religião cristã (GUTIÉRREZ, 2014, p. 228).

 Para tanto, foram basicamente sete os argumentos utilizados por Las Casas contra Sepúlveda. O primeiro deles tratava de um argumento de autoridade, baseado na obra A Política de Aristóteles, na qual Sepúlveda se baseava para justificar as guerras contra os povos da América. Assim, Las Casas arguiu que Aristóteles não dissera que os mais sábios podem caçar, matar ou submeter os bárbaros a trabalhos cruéis (GUTIÉRREZ, 2014, p. 228). Dessa forma, para tanto, para o frei era necessário, antes de tudo, distinguir as três classes de bárbaros presentes no texto aristotélico.

Las Casas expõe, no entanto, quatro categorias de bárbaros (três aristotélicas e uma católica). Em cada uma dessas classes, este teólogo desenvolverá seus argumentos contra a guerra aos povos da América e sua escravidão.

A primeira classe de bárbaros é a dos que o são em sentido próprio, isto é, a dos “homens cruéis, inumanos, ferozes e violentos, que se encontravam afastados da razão humana, seja pelos impulsos da ira ou da natureza” (GUTIÉRREZ, 2014, p. 230). Assim, Sepúlveda classifica os índios em razão do adultério, das guerras fraticidas e do vilipêndio dos cadáveres de seus semelhantes através do canibalismo.

A segunda classe era dos que não falavam um certo idioma literário ou não tinham a habilidade da escrita (GUTIÉRREZ, 2014, p. 230).

A terceira classe de bárbaros constituía um dos pontos mais importantes da controvérsia, a escravidão por natureza. Aqueles que defendiam a conquista, a exemplo de Sepúlveda, se baseavam no seguinte silogismo interpretado por eles a partir do livro I da Política de Aristóteles: “os bárbaros são naturalmente escravos; os índios são bárbaros; logo, os índios são naturalmente escravos” (GUTIÉRREZ, 2014, p. 224). Assim, os escravos por natureza:

Eram mais semelhantes a bestas que a homens, e estavam tão afastados da excelência da natureza humana que a própria natureza os tinha feito escravos, pois assim, sendo governados e educados por homens mais prudentes, podiam aprender a viver humana e politicamente. Eles, por sua vez, tinham que retribuir esse serviço a seu senhor trabalhando, por isso a própria natureza lhes tinha dado corpos robustos (GUTIÉRREZ, 2014, p. 230).

 Essas eram as classes aristotélicas de bárbaros. No entanto, não satisfeito, Las Casas adiciona a este rol uma quarta classe de bárbaros: todos aqueles que não conhecem Cristo. A partir deste entendimento, o frei começa a expor suas contrarrazões a cada uma dessas classificações.

 Em relação à primeira classe, Las Casas afirma que, ainda que os índios assim o fossem, seriam apenas alguns, pois “era contra toda a natureza que todo um continente tivesse os defeitos desse tipo de barbárie, pois, para isso, teria que ter ocorrido um erro monstruoso na natureza, e isso não era possível, pois ela não costumava errar em tão grandes proporções” (GUTIÉRREZ, 2014, p. 230).

 Ademais, como afirmara Domingo de Soto (responsável por fazer um resumo dos argumentos da referida Controvérsia):

A quarta razão do doutor Sepúlveda se funda na injúria que os índios fazem aos inocentes, matando-os para sacrificá-los ou comê-los. Ao que o senhor bispo, embora no sexto caso tenha concedido que incumbia à Igreja defender aqueles inocentes, disse depois, no entanto, que não era coisa conveniente nem decente defendê-los por guerras (SOTO, 2010, p. 142).

 Dessa forma, para Las Casas era necessário persuadir tribos fraticidas e canibais a mudarem seus hábitos e suas culturas por meio da persuasão pacífica.

No que tange à segunda classe, Las Casas afirma que os índios a ela pertenciam sem, contudo, poderem ser, por esta razão, escravizados ou vitimados por ações bélicas. Afinal, se, por esses motivos, os espanhóis empreendessem guerra e os escravizassem, os povos da América teriam o mesmo azo para fazerem o mesmo para com os espanhóis.

No que diz respeito à terceira classe, Las Casas afirma que Aristóteles definiu os escravos por natureza como aqueles que não poderiam reger a si próprios e, por esta razão, deveriam ser regidos por outrem para seu próprio benefício. Os índios, no entanto, segundo Las Casas, eram plenamente capazes de se governarem, uma vez que tinham “seus reinos e reis, polícia, repúblicas bem regidas e ordenadas, casas, fazendas, lares, leis, tribunais, etc” (GUTIÉRREZ, 2014, p. 230). Portanto, não poderiam ser considerados escravos por natureza com vistas a sua civilização. Ademais, o frei ainda peleja:

Em seus escritos e controvérsias, Las Casas foi enfático ao afirmar que ninguém deve interpretar a doutrina de Aristóteles de que os sábios podem caçar os bárbaros como se fossem animais como uma autorização para mata-los e submetê-los a trabalhos iníquos, duros, cruéis e rígidos (GUTIÉRREZ, 2014, p. 228).

 Apesar de Aristóteles afirmar isso, Las Casas negou a existência dessa classe de bárbaros e contestou esse modo de procedência. O frei afirmara que não se devia caçá-los como feras selvagens, mas persuadi-los pacificamente ao amor de Cristo.

Por fim, no que tange à última classe, Las Casas peleja que, apesar dos índios estarem incluídos nela, não se podia usá-la “como motivo para os escravizar ou subjugar, pois a barbárie negativa não era pecado” (GUTIÉRREZ, 2014, p. 230). Esses eram, em resumo, os argumentos de Las Casas.

Considera-se, destarte, que Las Casas “destruiu o silogismo dos conquistadores” e “desmascarou o eurocentrismo arrogante e assassino dos invasores”, tornando-se um pioneiro no pensamento que se desenvolveu com o passar dos séculos acerca dos direitos humanos e dos povos (GUTIÉRREZ, 2014, p. 230-231). Há ainda quem acredite que apenas por ser contrário à escravidão natural em relação aos índios, Las Casas, na Controvérsia de Valladolid, declarara a autonomia dos povos como um “fundamento natural do direito entre diversas culturas existentes (TRINDADE, 2019, p. 17). No entanto, o presente resumo expandido questiona: será mesmo que podemos considerar todas essas afirmações como verdadeiras?

Acontece que Las Casas está longe de ser precursor dos direitos humanos no que tange ao direito de liberdade religiosa e de proteção dos povos, uma vez que peleja o seguinte posicionamento:

Todo príncipe, rei ou governante, nos limites do seu reino, naturalmente, possui o direito de coibir a *idolatria*, cessando o escândalo (LAS CASAS, 1965, p. 351). Finalmente, nenhum rei ou imperador pode submeter à sua doutrina religiosa aquelas pessoas que estejam fora da sua jurisdição e nem destruir-lhes os deuses (JESUS, 2014, p. 78).

 Dessa forma, caso o rei ou governante tenha jurisdição sob um determinado povo, é totalmente lícito que ele coíba, nem que seja à força, a idolatria, isto é, a adoração a outros deuses. Las Casas, portanto, não é a favor do direito de liberdade religiosa senão para o catolicismo. Sepúlveda concorda com Bartolomeu neste ponto, restando apenas a divergência entre ambos na questão sobre a América estar ou não sob jurisdição do rei Carlos V.

 Assim, Las Casas não pode ser considerado pioneiro dos direitos humanos modernos no que tange a liberdade religiosa como direito inerente a todos os seres humanos, uma vez que se posiciona contra tratados internacionais que asseguram este direito [[2]](#footnote-2).

 Desse modo, Las Casas também não pode ser considerado pioneiro dos direitos dos povos, muito menos de sua autonomia, pois basta que o povo tenha uma estrutura religiosa de sociedade diversa da cristã e que esteja, por algum motivo, sob jurisdição de um rei católico para que seja coibida a sua crença e seu modo de viver.

 No entanto, a crença e o modo de viver *per se* não constituem razão para a autonomia de um povo, uma vez que é lícito proteger um povo de si mesmo contra a sua própria cultura desumana, pois esse é um dever de todas as nações.

 Isto inclusive é preceituado atualmente pelo princípio *Responsability to Protect* (R2P) preceituado pela Organização das Nações Unidas (ONU) na sua resolução nº 60/1 aprovada pela Assembleia Geral de 16 de setembro de 2005. Ademais, podendo-se para tanto, com a devida autorização do Conselho de Segurança, aplicá-lo mediante uso da força, conforme a resolução S/RES/1973/2011.

 Las Casas, no entanto, não partilhava deste raciocínio. Sepúlveda, por outro lado, dizia que a proteção dos inocentes e o fim das práticas desumanas dos indígenas eram extremamente necessárias. Acontece que Las Casas tomou uma posição extremamente pacifista e utópica ao pensar que poderia, por meio da persuasão, converter milhares de indígenas que, à época, já haviam sofrido muito com as atitudes dos europeus. Além disso, não se muda uma tradição milenar de súbito e, portanto, até se convencer os indígenas, inúmeras pessoas dos povos da América já teriam matado e canibalizado umas às outras.

 Destarte, Las Casas não pode ser considerado um pioneiro na defesa dos direitos humanos modernos, muito menos na defesa da autonomia dos povos, uma vez que (1) não defendia o direito a Liberdade Religiosa, propriamente dita, dos povos da América, mas apenas que os espanhóis não tinham jurisdição para tanto; e (2) não refuta o principal argumento de Sepúlveda para a licitude da guerra contra os índios e de sua escravidão, o qual visava proteger um povo de si mesmo contra a sua própria cultura desumana.

**Palavras-chave**: Guerra Justa; Escravidão; Responsabilidade de Proteger; Índios; Valladolid.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 60/1. AG Index: A/RES/60/1**, dezesseis de setembro de 2005. Disponível em [file:///C:/Users/Maria%20Brasil/Downloads/UNGA-60-1-WSOD-Sp.pdf](file:///C%3A/Users/Maria%20Brasil/Downloads/UNGA-60-1-WSOD-Sp.pdf) . Acessado em 07/11/2020.

GUTIÉRREZ, Jorge Luis. A Controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa. **Revista USP**. São Paulo, n. 101, p. 223 – 235, março/abril/maio, 2014.

JESUS, Juarez Ferreira de. A compreensão da lei natural na controvérsia pública entre Juan Ginés Sepúlveda e Frei Bartolomé de Las Casas (1550 – 1551) sobre a idolatria indígena na América Latina. **Revista Caminhando**. n. 1, p. 71 – 81, jan./jun. 2014.

TRINDADE, Célio Juliano Barroso. A teologia jurídica-espanhola e a virada ontológica do direito no século XVI: contribuições para o nascimento dos direitos humanos. **Controvérsia**. São Leopoldo, n. 2, p. 03 – 19, maio-ago. 2019.

SOTO, Domingo de. *In*: LAS CASAS, Bartolomeu de. **Liberdade e justiça para os povos da América**: oito tratados impressos em Sevilha em 1552: obras completas. Vol II. São Paulo: Paulus, 2010.

1. Pressupor-se-á, no presente resumo expandido, conhecidos tanto os argumentos de Sepúlveda quanto à sua contrariedade a inúmeros direitos humanos internacionalmente assegurados hodiernamente. [↑](#footnote-ref-1)
2. Vide os artigos 2º, 4º, 18º, 24º, 26º e 27º do Pacto Internacional de Direito Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU); e os artigos 1º, 12º, 22º (inciso VIII), 27º (incisos I e II) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). [↑](#footnote-ref-2)